

## **MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES E A EXTENSÃO DA CLÁUSULA ARBITRAL A TERCEIROS.** *Henrique de David.*

Com a introdução da Lei n. 9.307/96, que disciplina a arbitragem no Brasil, impulsionou-se o uso do foro privado de composição de conflitos contratuais no país, emprestando-lhe, inclusive, os mesmos princípios constitucionais que regem o processo estatal, tais como a garantia do contraditório e a ampla defesa. Nesse contexto, os contratantes consentem, na eventualidade de surgir algum conflito ao longo das tratativas negociais, em levá-los ao crivo de um Tribunal Arbitral, com o desiderato de ver seus litígios solucionados por técnicos altamente especializados no assunto. Ganha importante terreno, no campo dos contratos, a manifestação da vontade das partes, que passam a ter a liberdade de ver seus conflitos solucionados à margem da Jurisdição Estatal; todavia, devido às particularidades de cada caso, pode acontecer que um terceiro, que não faz parte da relação contratual - a qual contempla cláusula de instituição de arbitragem - venha a ser chamado a participar do procedimento arbitral. A presente pesquisa tem o objetivo de analisar a fundamentação adotada pelos Tribunais e Cortes Arbitrais que, de forma lúcida e livre de preconceitos formais, têm decidido pela inclusão de terceiros no litígio, dilatando, dessa forma, o espectro de eficácia da cláusula arbitral. A análise, além de basear-se na jurisprudência, tanto nacional quanto internacional, valeu-se da doutrina brasileira e estrangeira que trata do instituto da extensão da cláusula arbitral. Finalmente, chega-se à conclusão de que, embora os terceiros que eventualmente serão chamados a participar da arbitragem não tenham, aparentemente, manifestado seu interesse nesse sentido, de forma indireta a manifestação da vontade está presente, seja porque existe participação em avançadas tratativas negociais com os contratantes originais, ou porque estejam se beneficiando economicamente do contrato.